

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 31 de agosto de 2026

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 32 (IRDR 0000036-76.2026.5.12.0000)* - Tramitou com determinação de suspensão na segunda instância

Questão jurídica: Definir a quem recai, se ao empregado ou ao empregador, o ônus de comprovar a concessão das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora nº 36 do Ministério do Trabalho (NR-36).

Evento: Em 31 de agosto, julgado o mérito pelo Tribunal Pleno do IRDR nº 0000036-76.2026.5.12.0000 - Tema 32, sob relatoria do Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto, com a fixação da seguinte tese jurídica *:

TESE JURÍDICA N.º 27

"PAUSAS PSICOFISIOLÓGICAS PREVISTAS NA NORMA REGULAMENTADORA No 36 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ENCARGO DO EMPREGADO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA NÃO CONCESSÃO A CONTENTO PELO EMPREGADOR. Recai ao empregado o ônus de comprovar a falta ou a insuficiência de concessão, pelo empregador, das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora no 36 do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-36)".

* Em 10 de setembro, disponibilizado o [acórdão de mérito](#).

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento processual do RORSum 0000812-33.2025.5.12.0058, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento processual do IRDR 0000036-76.2026.5.12.0000, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 33 (IRDR 0000839-91.2026.5.12.0054)*

Evento: Em 31 de agosto, admitido pelo Tribunal Pleno o IRDR nº 0000839-91.2026.5.12.0054 - Tema 33, suscitado pela parte nos autos do processo ROT 0000904-57.2024.5.12.0054, que tem como relator o Exmo. Desembargador do Trabalho José Ernesto Manzi, e trata da seguinte questão jurídica *:

“Definir se o Tema 555 do Supremo Tribunal Federal é aplicável na seara trabalhista para justificar o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade por exposição ao agente ruído, ainda que a perícia realizada no feito conclua estar neutralizado o agente nocivo em razão do uso de EPI”.

* Em 10 de setembro, disponibilizado o [acórdão de admissibilidade](#).

[Para acessar o andamento processual do ROT 0000904-57.2024.5.12.0054, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento processual do IRDR 00000839-91.2026.5.12.0054, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 34 (IRDR 00000884-46.2025.5.12.0017)*

Evento: Em 5 de agosto, autuado o IRDR n.º 0000884-46.2025.5.12.0017 - Tema 34, suscitado pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto. Em 31 de agosto, o IRDR foi admitido pelo Tribunal Pleno. Os pontos controvertidos tratados são os seguintes:

“Definir, para fins de estabelecer qual o termo inicial do prazo de dez dias para o pagamento das verbas rescisórias e a entrega da documentação comprobatória da extinção contratual, se expressão “a partir do término do contrato” constante da parte final do § 6º do art. 477 da CLT deve ser entendida como a data: a) correspondente ao dia de término da prestação de serviços pelo empregado; ou b) referente ao final do prazo de aviso-prévio em face da projeção do término do contrato de trabalho para essa data. E, ainda, se a resposta for a hipótese “b”, definir: b.1) se o tempo de projeção a ser considerado fica limitado aos trinta dias de aviso-prévio previstos no art. 487 da CLT, em face do entendimento de que o aviso-prévio proporcional é direito exclusivo do empregado; ou b.2) se o tempo de aviso-prévio proporcional (Lei nº 12.506/2011) que supera os trinta dias dispostos no art. 487 da CLT integra a projeção do contrato de trabalho para identificação do termo inicial do prazo para o cumprimento das obrigações do § 6º do art. 477 da CLT”.

* Em 9 de setembro, disponibilizado o [acórdão de admissibilidade](#).

[Para acessar o andamento processual do ROT 0000844-30.2026.5.12.0017, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento processual do IRDR 00000884-46.2025.5.12.0017, clique aqui.](#)

CANCELADA TESE JURÍDICA FIXADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS-IRDR

Evento: Na sessão de 31 de agosto, o Tribunal Pleno decidiu pelo cancelamento da seguinte Tese Jurídica firmada pelo TRT 12 em IRDR*:

TESE JURÍDICA N.º 15: *“A mensuração do intervalo intrajornada a ser usufruído pelo trabalhador que cumpre seis horas de labor noturno (15min. ou 1h), não deve considerar a redução da hora noturna.”*

* Resolução, que cancela a tese jurídica nº 15, pendente de publicação.

[Para acessar essa e outras teses jurídicas, clique aqui.](#)

CANCELADO ITEM IV DA SÚMULA 59 DO TRT 12

Evento:: Na sessão de 31 de agosto, o Tribunal Pleno decidiu pelo cancelamento do **Item IV da Súmula 59 do TRT 12***:

SÚMULA N.º 59: *“ESTABILIDADE DE GESTANTE. I - Para fazer jus à garantia de emprego (art. 10, II, “b”, do ADCT), basta que a empregada comprove que a concepção ocorreu durante a vigência do pacto laboral, sendo certo que o desconhecimento do fato por ela ou pelo empregador não afasta o seu direito. II - A empregada gestante, admitida mediante contrato por tempo determinado, tem direito ao reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. III - Nos casos de dispensa sem justa causa, a propositura da ação após esgotado o período estável não equivale à renúncia tácita, sendo devidos os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, nos termos do item II da Súmula n.º 244 do TST. IV - A negativa expressa e injustificada em juízo de retorno ao emprego configura renúncia ao direito à estabilidade prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, ficando restrita a indenização respectiva ao valor dos salários vencidos e suas projeções até a data da recusa à reintegração”.*

*:Resolução, que cancela o item IV da súmula 59 do TRT12, pendente de publicação.

[Para acessar essa e outras súmulas, clique aqui.](#)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 109 (IncJulgRREmbRep 0000704-22.2023.5.11.0019)

Evento: Em 06 de agosto, o TRT-12 foi notificado sobre o despacho do Exmo. Ministro-Relator Alexandre Luiz Ramos no Incidente de Recursos Repetitivos - Tema 109 (IncJulgRREmbRep 0000704-22.2023.5.11.0019). O despacho redefiniu a questão jurídica do tema, sem ampliação do incidente, nos seguintes termos:

“A ausência da parte à audiência em que deveria depor resulta em confissão ficta apenas se houver sido intimada pessoalmente, com expressa e prévia advertência, ou tal efeito também se produz se intimada por meio de advogado com poderes para receber notificações?”

[Para acessar o andamento do IncJulgRREmbRep 0000704-22.2023.5.11.0019, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão que ampliou a questão submetida a julgamento, clique aqui.](#)

[Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o tema, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS - TEMA 32 (IncJulgRREmbRep - 10134-31.2021.5.18.0000)* - Tramitou com determinação de suspensão de processos em tramitação no TST

Questão jurídica: *A Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar os procedimentos de jurisdição voluntária para movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, formulado pelo titular em face da Caixa Econômica Federal? E, diante da resistência do órgão gestor, compete a esta Justiça Especializada apreciar e julgar a lide daí decorrente?*

Evento: Em 07 de agosto, definida, por maioria, a tese jurídica referente ao Tema 32 em IRR. Também por maioria, o TST resolveu modular os efeitos da decisão, definindo que: “serão mantidas na competência da Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas alcançadas pelo item 2 da tese ora definida, em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da publicação do acórdão do presente incidente”.

Tese Jurídica fixada:

“1. É da Justiça do Trabalho a competência para tratar dos procedimentos de jurisdição voluntária atinentes à movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, bem como para processar e julgar as lides entre o titular da conta e a Caixa Econômica Federal, quando a pretensão estiver relacionada aos incisos I, I-A, II, IX e X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, pois envolve discussão sobre a modalidade de extinção ou suspensão do contrato de trabalho, disciplinada diretamente pela CLT e pela Lei nº 6.019/74, e, por isso, abrangida pelo artigo 114, I, da Constituição Federal.

2. Em se tratando das hipóteses previstas nos demais incisos do mencionado artigo, a competência será da Justiça comum, considerando a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a natureza estatutária da pretensão se sobrepõe à existência de um contrato de trabalho que figure como causa remota do pedido”.

* acórdão pendente de publicação

[Para acessar o andamento do IncJulgRREmbRep - 10134-31.2021.5.18.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a publicação informativa do resultado do julgamento, clique aqui.](#)

[Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o tema, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS - TEMA 215 IRR (IncJulgRREmbRep-1000646-58.2024.5.02.0361, RRAg-002010204.2023.5.04.0292, AIRR-000017798.2024.5.05.0311 e RR-0000442-70.2023.5.13.0034)*

Questão jurídica: *“a) O foro competente para o ajuizamento da ação trabalhista pode ser determinado pelo domicílio do empregado, ainda que o empregador não atue em âmbito nacional? b) Caso se reconheça a necessidade de atuação do empregador em âmbito nacional, é imprescindível, concomitantemente, que a contratação ou arregimentação coincida com o local do domicílio do empregado?”*

Evento: Em 19 de agosto, definida a tese jurídica, nos seguintes termos:

“A regra geral de competência territorial prevista no artigo 651 da CLT excepcionalmente pode ser conformada aos princípios constitucionais do acesso à Justiça e da ampla defesa para admitir o ajuizamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do trabalhador, independentemente do porte e do âmbito de atuação da parte reclamada, sempre que o ajuizamento da ação em outro local inviabilizar ou tornar desproporcionalmente oneroso o seu acesso à Justiça, devendo-se, entretanto, restar assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do direito de defesa da parte contrária, ainda que por meio eletrônico. A excepcionalidade depende de fundamentação específica, na decisão que a reconhecer, quanto a circunstâncias concretas do caso - tais como incapacidade ou limitação de locomoção decorrente de acidente ou doença ocupacional; situação de vulnerabilidade agravada, inclusive a decorrente de migração laboral de trabalhador rural; distância que, à vista das condições pessoais do trabalhador, torne o deslocamento desproporcionalmente oneroso, não bastando, para tanto, a mera hipossuficiência econômica presumida da parte reclamante, nem, isoladamente, a existência de distância entre o domicílio e o foro definido pelo artigo 651 da CLT”.

* acórdão pendente de publicação.

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, publicado em 3 de julho, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento do IncJulgRREmbRep-1000646-58.2024.5.02.0361, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento do RRAg-002010204.2023.5.04.0292, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento do AIRR-000017798.2024.5.05.0311, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento do RR-0000442-70.2023.5.13.0034, clique aqui.](#)

[Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o tema, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA N.º 214 (IncJulgRREmbRep-100135-44.2024.5.02.0431, RRAg-0020597-71.2022.5.04.0231 e RRAg-0020955-52.2020.504.0022)

Questão jurídica: *A nova redação do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, introduzida pela Lei 13.467/2017, que ampliou o conceito de grupo econômico, para efeito de responsabilidade solidária, de modo a abranger as hipóteses de coordenação entre as empresas e não apenas de subordinação, aplica-se a todo o período contratual ou apenas àquele laborado após a entrada em vigor da referida lei?*

Evento: Em 28 de agosto, publicado o acórdão relativo ao julgamento em que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, firmou a seguinte tese jurídica no Incidente de Recursos Repetitivos Tema 214:

“A regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 2º da CLT, segundo a Lei n. 13.467/17, quanto à caracterização de grupo econômico por coordenação, aplica-se aos processos iniciados antes da vigência da referida lei, abrangendo todo o período contratual, ficando, contudo, ressalvadas as hipóteses dos processos já transitados em julgado, dos créditos já satisfeitos e das execuções findas ou definitivamente arquivadas”.

[Para acessar o acórdão de mérito, em que fixada a tese, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento do IncJulgRREmbRep-100135-44.2024.5.02.0431, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento do RRAg - 0020597-71.2022.5.04.0231, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento do RRAg - 0020955-52.2020.504.0022, clique aqui.](#)

[Para acessar a página do Nugep do TST com informações sobre o tema, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.370 (RE 1520468) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.*

Evento: Em 7 de agosto, certificado o trânsito em julgado do acórdão relativo ao julgamento no qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para integrar o julgado e conferir nova redação aos subitens “i” e “ii” do item 3 da tese do Tema 1.370. A nova redação da tese jurídica passa a vigorar nos seguintes termos:

“1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social:

(i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS;

(ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção”.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão que acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito em que firmadas as teses jurídicas originais, clique aqui.](#)

[Para acessar a página do STF com informações sobre o tema, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1.308 (RE 1487739) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Incidência do piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente.*

Evento: em 17 de agosto, publicado o acórdão do julgamento no qual o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário e, por maioria, fixou a seguinte tese jurídica:

“1. O valor do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aplica-se a todos os profissionais do magistério público da educação básica,

independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública, observando-se o decidido no Tema 551 de RG e na ADI 6.196.

2. O número de professores efetivos cedidos para outros órgãos, dos Três Poderes, não pode ultrapassar 5% do quadro efetivo de cada unidade federada (percentual esse que vigorará até que lei regulamente a matéria)".

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento do RE 1487739, clique aqui.](#)

[Para acessar a página do STF com informações sobre o tema, clique aqui.](#)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 1.316 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Ação em que questionada a aplicação de multas e outras sanções ligadas à inclusão de fatores de riscos psicossociais nas regras de gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho (NR-1).*

Evento: em 28 de agosto, publicado o acórdão relativo ao julgamento ocorrido no Plenário Virtual de 07.8.2026 a 18.8.2026, no qual o Tribunal, por unanimidade, referendou integralmente a decisão cautelar do Relator, Ministro André Mendonça, que havia deferido parcialmente a medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia sancionadora das normas impugnadas, a fim de viabilizar a tentativa de conciliação entre a requerente e aos atores governamentais envolvidos, com vistas ao equacionamento das dúvidas e lacunas suscitadas pelos autores, superando a alegada vagueza do regramento atual, e conferindo-lhe maior grau de certeza e objetividade, em consonância com os parâmetros que o primado da segurança jurídica impõe ao disciplinamento de normas sancionatórias, dentre outras medidas.

[Para acessar o acórdão, em que referendada a decisão cautelar, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão monocrática que suspendeu as sanções da NR -1, clique aqui.](#)

[Para acessar o andamento da ADPF 1316, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 488 (RE 646104) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Representatividade sindical de micro e pequenas indústrias artesanais.*

Evento: Em 27 de agosto, publicado o acórdão relativo ao julgamento ocorrido no Plenário Virtual de 07.8.2026 a 18.8.2026, no qual o Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial aos Embargos de Declaração, para modular os efeitos do julgamento, resguardando a atuação da embargante, excetuado o direito às contribuições sindicais compulsórias, especificando que os demais atos praticados pelo recorrente não serão invalidados em razão da nulidade de seu registro sindical, até decisão do Ministério do Trabalho sobre seu novo enquadramento como categoria econômica, a ser proferida no prazo de 12 (doze) meses.

Tese jurídica fixada em 29.5.2024:

“Em observância ao princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, a quantidade de empregados, ou qualquer outro critério relativo à dimensão da empresa, não constitui elemento apto a embasar a definição de categoria econômica ou profissional para fins de criação de sindicatos de micros e pequenas empresas”.

[Para acessar o acórdão de RE-ED-ED, com modulação de efeitos, clique aqui \(publicado em 27.8.2026\).](#)

[Para acessar o acórdão do RE-ED, clique aqui \(publicado em 30.9.2025\).](#)

[Para acessar o acórdão de mérito, em que fixada a tese original, clique aqui \(publicado em 03.9.2024\).](#)

[Para acessar o andamento do RE 646104, clique aqui.](#)

[Para acessar a página do STF com informações sobre o tema, clique aqui.](#)

**Você
sabia?**

A publicação da certidão de julgamento que resolve tema de Repercussão Geral ou Recurso de Revista Repetitivo é suficiente para o encerramento da suspensão dos processos que aguardam a fixação da respectiva tese jurídica. A orientação acima foi extraída do [Ofício Circular TST-CSJT.GP nº 232/2025](#) e das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 30.996, no ED no RE 579.431 (RG - Tema 96) e no AgR em ED em RE 589.998 (RG - Tema 131).

- PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).
- PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 11/09/2026*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br